

EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.577.669/0001-28

Rua Trajano Nogueira, 125 - Trajano Nogueira - Fone/Fax: (88) 3554-1933 - Barro - Ce.

e-mail: edifica10@yahoo.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCO – IF SERTÃO – PERNAMBUCO.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2013 PROCESSO Nº. 233023.000681/2011-78 CONTRARAZÕES EM RECURSO

EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ. 41.577.699/0001-28, com sede à Rua Trajano Nogueira, nº.125, Bairro Trajano Nogueira, Município de Barro – Ceará, CEP. 63380-000, neste ato representado por seu sócio majoritário MANOEL MINERVINO NETO, brasileiro, casado, empresário, portador de CPF. 156.773.544-49, residente e domiciliado na Rua Maria Brasilina, nº. 48, Bairro Trajano Nogueira, Município de Barro – Ceará, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRA RAZÕES** ao termos do Recurso Administrativo apresentado por sua concorrente **VL TECNLOGIA LTDA** no procedimento concorrential supra mencionado, o que o faz pelas razões de fato e fundamentos de direito adiante expostos:

A empresa ora peticonante participou do processo licitatório de nº. 233023.000681/2011-78 tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica, sob a modalidade de menor preço global por item, especializada no ramo de engenharia e construção civil, para fins de execução de obra com fornecimento de materiais e mão de obra, para a construção do Campi de Serra Talhada, definido no edital pelo “Item 02”, do Instituto Federal de Sertão Pernambucano.

RECEBEMOS EM

22 / 10 / 2013

Reitoria



EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.577.669/0001-28

Rua Trajano Nogueira, 125 - Trajano Nogueira - Fone/Fax: (88) 3554-1933 - Barro - Ce.

e-mail: edifica10@yahoo.com.br

Juntamente com a empresa ora peticionante, também participaram do certame outras empresas, sendo que ao final do julgamento da primeira fase de habilitação, decisão publicada em 09 de outubro de 2013, somente a empresa EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA foi habilitada a seguir para próxima fase do processo licitatório.

Inconformadas com a decisão da CPL, duas das empresas inabilitadas, entre estas a VL TECNOLÓGICA LTDA, inabilitada em razão da análise do Setor Técnico Contábil ter concluído que a referida empresa não se qualifica econômica e financeiramente a assumir a obra pleiteada no certame, por não atender aos itens 8.1.3, c e 10.3 do edital 02/2013. De acordo com tais itens, a empresa que como a recorrente VL TECNOLÓGICA LTDA concorre a mais de um lote licitado, será considerado o valor total da soma dos mesmos, que no caso equivale a R\$ 19.829.440,88, sendo que os 10% correspondente deste total é de R\$ 1.982.944,09, enquanto que o patrimônio líquido da empresa recorrente é de apenas R\$ 1.894.073,96, ou seja, inferior ao mínimo legal exigido pela lei de licitação.

Em sua justificativa para desabilitar a recorrente, a comissão de licitação também argumentou que a recorrente tem patrimônio líquido suficiente para concorrer ao contrato para realização de apenas uma das obras licitadas, no entanto, caberia a empresa escolher entre qual das obras desejaria continuar na disputa, no entanto, não o fez, logo, não caberia a CPL fazê-lo.

DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Em Recurso Administrativo apresentado ao presidente da CPL, a VL TECNOLÓGICA LTDA demonstrou todo seu inconformismo com a decisão que a julgou inabilitada a prosseguir no certame, entre os argumentos principais, tem-se:

- tenta desqualificar o edital publicado, argumentando ser este omissivo e impreciso no que tange ao regramento para comprovação das qualificações técnicas e econômica das empresas concorrentes;
- argumenta ainda que o percentual de 10% a ser considerado pela CPL deveria ser calculado encima do valor estimado do contrato na proporção de 12 (doze) meses e não de todo o período do contrato a ser celebrado;
- o recorrente contesta ainda que o edital não traria qualquer menção à regra de que o patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação deveria ser detido pelo licitante até 31 de dezembro de 2012, pois na visão da recorrente tal demonstração financeira deveria ser considerada a detida pelo licitante no momento da apresentação de documentação para habilitação no certame;
- por fim ainda argüiu que o percentual mínimo de 10% de patrimônio líquido do licitante deveria ser considerado em ralação ao valor isolado de cada item da concorrência e não da soma total dos dois itens, pois na visão do recorrente, a Súmula 275 do TCU vedaria tal soma de valores.

EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.577.669/0001-28

Rua Trajano Nogueira, 125 - Trajano Nogueira - Fone/Fax: (88) 3554-1933 - Barro - Ce.
e-mail: edifica10@yahoo.com.br

DAS RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Nenhum dos argumentos trazidos pelo recorrente para justificar sua incapacidade financeira deve ser acolhido pelo douto presidente da CPL, isso porque, douto julgador, nenhum deles tem lastro probatório, nem muito menos fundamento em fatos, na lei ou na jurisprudência vigente. Se não vejamos:

- No tocante a suposta omissão ou imprecisão do edital nº. 02/2013, os itens 8.1.3, c e 10.3 que se referem à análise de critérios para demonstração das qualidades técnico financeira dos licitantes são claros e objetivos, fazem referência inclusive aos termos do §4º do art. 31 da lei 8.666/93 (Lei das Licitações) que expressa mais do que nunca a vontade da lei assegurar ao poder público mecanismo que resguarde minimamente suas contratações, minimizando o risco de contratar licitante financeiramente incapaz de executar a contento a obra ou serviço a que se propõe.

O item 10.3 do edital faz referência ao percentual mínimo de 10% previsto no art. 3º da lei 8.666/93 e ainda expressa em negrito que nos casos em que “a empresa participe de mais de um lote, será considerado o valor total da soma dos mesmos” para fins de cálculo dos 10% do patrimônio líquido da empresa licitante.

Logo, não há que se falar senhor presidente, em omissão do edital no tocante a exigência de patrimônio líquido não inferior a 10%, considerado em relação ao valor estimado do contrato, como a empresa recorrente concorreu aos dois lotes, obviamente o valor a ser considerado será a soma do valor das duas obras;

- quanto ao argumento da recorrente de que o percentual de 10% de patrimônio líquido da licitante deveria ser considerado em relação ao valor estimado do contrato na proporção de 12 meses e não de todo o período do contrato a ser celebrado, resta esclarecer que o edital prevê um prazo de 365 dias para execução da obra.

Logo, ainda que fosse legal o argumento trazido pelo recorrente, o que só se admite para fins de argumentação, haja visto que a previsão editalícia e legal é que o cálculo seja feito em relação a todo o tempo de duração do contrato, a própria previsão de duração da execução da obra é de aproximadamente um ano e, nem por isso, pode-se dispensar que os licitantes prove suas condições financeiras mínimas para execução de tal contrato. Assim, tal argumento da recorrente também não mercê prosperar.

- outro argumento da recorrente é de que o cálculo do seu patrimônio líquido deveria ser feito e relação ao tempo de apresentação de sua proposta como licitante e não do último balanço financeiro encerrado em 31 de dezembro do ano anterior ao certame. Ora senhor presidente, tal preceito é matéria de lei, ainda que não expresso em edital, este se orienta pela ordem legal vigente que adota o último exercício financeiro anterior como parâmetro para avaliar a capacidade e a saúde financeira de qualquer empresa, por isso é utilizado regularmente pelo poder público para aferir a capacidade financeira dos

W

EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.577.669/0001-28

Rua Trajano Nogueira, 125 - Trajano Nogueira - Fone/Fax: (88) 3554-1933 - Barro - Ce.
e-mail: edifica10@yahoo.com.br

licitantes que se propõem a contratar com o Poder Público, o que de fato ocorreu no presente certame de forma absolutamente legítima.

- um dos últimos argumentos da licitante recorrente busca fazer parecer ilegal a soma do valor dos dois itens licitados para fins de aferir o cálculo do valor global do contrato.

Tal argumento igualmente não merece prosperar, uma vez que a Súmula 275 do TCU a que a recorrente faz menção diz que a administração pública pode exigir dos licitantes para fins de prova de sua qualificação econômico-financeira itens como o capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado.

Vedado à administração pública a exigência cumulativa de tais elementos de provas. Ou seja, no tocante ao caso em tela, a administração optou por adotar como critério para aferição da condição financeira dos licitantes a análise do valor total do seu patrimônio líquido, ou seja, faculdade que a lei e a própria súmula citada pelo recorrente lhe dá. Não havendo, pois qualquer vedação a soma do valor do contrato relativo aos dois itens licitados, como quer fazer parecer o recorrente, uma vez que tal previsão se encontra expresso no edital em seu item 10.3, logo, quando o recorrente demonstrou interesse em se habilitar para contratação dos dois itens previstos no edital, já sabia exatamente que o valor global do contrato seria a soma dos valores previstos nas duas obras objeto do mesmo edital n.º 02/2013, algo absolutamente legal.

DA JURISPRUDÊNCIA À CERCA DAS LICITAÇÕES PÚBLICA

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ.

2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.

3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do

EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.577.669/0001-28

Rua Trajano Nogueira, 125 - Trajano Nogueira - Fone/Fax: (88) 3554-1933 - Barro - Ce.

e-mail: edifica10@yahoo.com.br

certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.

4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações.

5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.

DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL

As regras contidas no edital são absolutamente legais, preenchendo todas as exigências e princípios norteadores dos atos administrativos praticados no seio da administração pública.

Princípios como da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente foram amplamente respeitados. O edital de nº. 02/2013 assegurou a isonomia entre os participantes, bem como buscou assegurar a livre concorrência entre todos os participantes que manifestaram interesse em concorrer ao certame, no entanto, por óbvio, também na busca de cumprir a lei teve que desabilitar todos aqueles que como a empresa VL TECNOLÓGICA LTDA deixou de cumprir preceitos legais da lei 8.666/93 (lei das Licitações), bem como regramentos gerais da própria Constituição Federal, pois a CPL não poderia julgar habilitada a seguir no certame uma empresa que não demonstrou ter patrimônio mínimo suficiente a assegurar a Administração Pública contratante que tem condições técnico-financeiras de executar a contento, e tempo hábil, com qualidade e eficiência todos os termos do contrato para execução da obra objeto do certame.

Ao contrário da empresa VL TECNOLÓGICA desabilitada por incapacidade econômica e financeira em razão dos fundamentos devidamente demonstrados na Ata de Julgamento da Fase de Habilitação, importante esclarecer que a empresa EDIFICA

EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.577.669/0001-28

Rua Trajano Nogueira, 125 - Trajano Nogueira - Fone/Fax: (88) 3554-1933 - Barro - Ce.

e-mail: edifica10@yahoo.com.br

EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, que ora apresenta contra razões ao recurso e habilitada a seguir para próxima fase do certame, diferentemente da empresa recorrente, apresentou-se para participar do certame apenas no que diz respeito ao item 02 da licitação, não porque não tivesse interesse em participar da licitação em relação as duas obras, no entanto, pela simples leitura dos termos do edital, bem como pelo conhecimento prévio da lei, sabia não poder concorrer para realização das duas obras descritas nos itens 01 e 02, simultaneamente, como fez a recorrente, exatamente por não ter patrimônio líquido suficiente a demonstrar qualidade econômico-financeira exigida pelo item 10.3 do edital n02/2013.

Como se vê douto presidente, a CPL ao desqualificar a empresa VL TECOLÓGICA agiu com o fito de obedecer à lei, dá cumprimento ao instrumento vinculatório do certame, qual seja, o próprio edital, bem como selecionar licitante que demonstrou além de todas as exigências legais e editalícia, também ter qualificação econômico-financeira que a recorrente desabilitada não demonstrou.

Quando desabilitou a empresa recorrente, a douta CPL agiu em respeito ao Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, pois não poderia correr o risco de contratar com uma empresa que não tivesse condições econômicas de efetivamente executar a contento a obra objeto da licitação.

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, **“como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...”**(. Hely Lopes, 1997,p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteada por aquele princípio.

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” (Celso Antônio, 1992, p.23)

A revisão de uma decisão que desabilitou licitante em processo licitatório administrativo é possível, tanto é que a lei prevê a figura do Recurso Administrativo, no entanto, senhor presidente, desde que demonstrado cabalmente pelo recorrente, razões fundadas e com o mínimo de razoabilidade possível para fazer críveis as razões para revisão administrativa da decisão que o desabilitou. Isso, definitivamente, não foi

EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.577.669/0001-28

Rua Trajano Nogueira, 125 - Trajano Nogueira - Fone/Fax: (88) 3554-1933 - Barro - Ce.

e-mail: edifica10@yahoo.com.br

demonstrado pela recorrente VL TECNOLÓGICA LTDA, caso a decisão recorrida seja reconsiderada, esta presidência estará abrindo um perigoso precedente a imbuir na idéia de todos que contratam com a administração pública que o critério econômico-financeiro exigido pela lei de licitação expressamente pode ser equivocadamente “relativizado” por técnicas contábeis financeiras que burlam a intenção da lei, habilitando licitante incapaz de dá cumprimento a contento a obra ou serviço contratado com o ente público, desrespeitando assim o princípio da supremacia do interesse público em função de atender interesse privado, o que seria inadmissível sob a ótica da legalidade vigente.

O julgamento que desabilitou a empresa VL TECNOLÓGICA LTDA também respeitou o Princípio da Economicidade e Eficiência aplicado integralmente em todas as fases dos certames públicos.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... **Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos**”. (Justen Filho, 1998, p.66)

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação mediante processo licitatório, como no presente certame.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“ ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Outros princípios rigorosamente aplicados ao processo de licitação e respeitados plenamente pela Comissão Permanente de Licitação são os princípios da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das propostas.

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir

W

EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.577.669/0001-28

Rua Trajano Nogueira, 125 - Trajano Nogueira - Fone/Fax: (88) 3554-1933 - Barro - Ce.

e-mail: edifica10@yahoo.com.br

todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65)

Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249)

Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

W

EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.577.669/0001-28

Rua Trajano Nogueira, 125 - Trajano Nogueira - Fone/Fax: (88) 3554-1933 - Barro - Ce.

e-mail: edifica10@yahoo.com.br

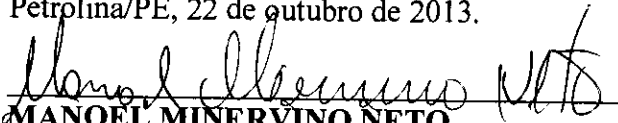
O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338). Algo evitado por essa douta comissão.

À guisa de conclusão, pode-se afirmar, em apertada síntese, que os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração não pode nunca se escusar da observação dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal, ante suas disposições na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras), normas plenamente respeitadas pelo CPL no presente processo.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito aos princípios gerias da Administração Pública, bem como aos aplicados especificamente as licitações públicas, devidamente respeitadas até aqui por esta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a essa presidência o **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa VL TECNOLÓGICA LTDA em todos os seus termos, mantendo a decisão que a desabilitou por razões de incapacidade econômico-financeiros, conforme decisão motivada e publicada na Ata de Julgamento da Fase de Habilitação relativo ao Edital de nº 02/2013, concorrência ao item 02 do referido edital, dando regular continuidade ao processo licitatório, abrindo-se a próxima fase o certame para o qual se encontra habilitada a empresa EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, que ora apresenta contrarrazões.

Petrolina/PE, 22 de outubro de 2013.



MANOEL MINERVINO NETO

Representante Legal da Empresa

CPF. 156.773.544-49